COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 229/2013

Autor: Vereador J. Carlos Filho.

Ementa: Fica proibido que as empresas concessionárias de serviço público locadoras de automóveis e empresas que prestam serviço, com sede fiscal ou não no município, utilizem veículos licenciados em outros Municípios.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

1. O presente Projeto de Lei, submetido a análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, apresenta antinomia com o art.1, IV e art. 170 Caput da Constituição Federal, além de violar o disposto no art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

Parecer:

2. O projeto de lei 229/2013 de autoria do Edil J. Carlos Filho, propõe que a as empresas locadoras de veículos que prestam serviço ao município sejam proibidas de utilizar veículos licenciados em outros municípios, o que nitidamente viola o princípio constitucional da livre iniciativa, consagrado nos artigos 1º, IV e 170 caput.

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos
>
> IV - os valores sociais do trabalho e da **livre iniciativa**
>
> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Entende-se por livre iniciativa a liberdade dos indivíduos de empreender conforme a suas convicções e necessidades, sem desnecessárias intervenções do Estado em suas atividades comerciais.

3. Torna-se oportuno salientar que o excesso de regulamentações por parte do Estado acarretara no aumento de preço dos serviços, o que por consequência irá gerar custos ao executivo municipal, o que é expressamente vedado no art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador

> " Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores. "

4. Face ao exposto, opino pela rejeição deste projeto.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2017.

Alexandre Aleluia

Vereador – Partido Democratas